

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.602 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 1º AO 4º DO INC. VII DO ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PEDIDO DE INGRESSO DE AMICUS CURIAE. REQUERIMENTO INDEFERIDO.

Relatório

1. Ministério Público do Estado de São Paulo (e-doc. 19) requereu ingresso na presente ação direta de inconstitucionalidade como *amicus curiae*.

Alega o requerente que “a matéria a ser apreciada por esta Corte guarda estreita pertinência com as atribuições institucionais do Ministério Público do Estado de São Paulo na tutela do meio ambiente e da ordem urbanística, conforme autoriza o artigo 129, III, da Constituição Federal, e o artigo 5º, I, da Lei nº 7.347/85, circunstância que legitima seu ingresso no feito. Registre-se, ainda, que o dispositivo impugnado nesta ação estabelece verdadeiro parâmetro de controle na jurisdição constitucional realizada em âmbito Estadual, hipóteses em que o Ministério Público do Estado de São Paulo atua como autor ou mesmo fiscal da ordem jurídica” (e-doc. 19).

2. Na presente ação direta, discute-se a permissão conferida pelas normas impugnadas, pelas quais admitida a desafetação de loteamentos

ADI 6602 / SP

definidos como áreas verdes ou institucionais nos Municípios paulistas, quando a alteração da sua destinação tiver por finalidade a regularização de *a)* áreas que estiverem total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social, destinados à população de baixa renda e cuja situação esteja consolidada; *b)* equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento.

No inc. III do art. 129 da Constituição da República, dispõe-se:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

3. A intervenção do *amicus curiae* objetiva enriquecer o debate constitucional e fornecer informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica.

Nos termos do § 2º do art. 7º da Lei n. 9.868/1999, *“o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, a manifestação de outros órgãos ou entidades”.*

A norma pela qual se autoriza a manifestação de órgão ou entidade no processo objetivo tem por fim propiciar a pluralização do debate constitucional, pelo fornecimento de novas informações, fáticas ou jurídicas, sobre o tema em análise.

Nesse sentido, o Ministro Joaquim Barbosa, na decisão monocrática na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.311, DJe 25.4.2005, assinalou:

“(...) A admissão de terceiro, na condição de amicus curiae, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como

ADI 6602 / SP

fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do amicus curiae - tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional.” (ADI 2.130-MC, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.02.2001). Vê-se, portanto, que a admissão de terceiros na qualidade de amicus curiae traz ínsita a necessidade de que o interessado pluralize o debate constitucional, apresentando informações, documentos ou quaisquer elementos importantes para o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. A mera manifestação de interesse em integrar o feito, sem o acréscimo de nenhum outro subsídio fático ou jurídico relevante para o julgamento da causa, não justifica a admissão do postulante como amicus curiae (...).”

4. Na espécie, considerado o princípio institucional da unidade, pelo qual a divisão entre os Ministérios Públicos existentes têm feição apenas funcional, consoante § 1º do art. 127 da Constituição da República, e, portanto, a coincidência dos deveres e objetivos constitucionais do requerente com o autor da presente ação direta, proposta pelo Procurador-Geral da República, é de se indeferir o pedido em exame.

A admissão do requerente como *amicus curiae* não pluraliza o debate constitucional. O Ministério Público cumpre, na espécie, função constitucional exemplarmente, sendo o Procurador-Geral da República o autor da presente ação. Portanto, eventuais dados a serem considerados podem ser trazidos como memoriais ou mesmo como parecer pelo órgão competente do Ministério Público, que deve – até mesmo como exemplo democrático na forma pretendida pelo sistema democrático – adotar o

ADI 6602 / SP

diálogo entre os seus órgãos, impedindo-se tumultos ou demasias processuais, que não contribuem para a razoável duração do processo.

6. Pelo exposto, indefiro o ingresso do Ministério Público do Estado de São Paulo na presente ação direta de inconstitucionalidade como *amicus curiae*.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2021.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora